

PROCESSO - A. I. Nº 180460.0009/07-5
RECORRENTE - O.L. OLIVEIRA PANIFICAÇÃO LTDA. (PANIFICADORA PALÁCIO DOS PÃES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 2ª JJF nº 0340-02/07
ORIGEM - INFRAZ/ILHÉUS
INTERNET - 28/04/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0087-12/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias e a comprovar o montante das operações, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo, condições que não foram atendidas pelo autuado. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual o contribuinte ingressa com o objetivo de modificar tal Decisão.

O lançamento de ofício atribuiu ao contribuinte o cometimento de duas infrações:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, com ICMS devido no valor de R\$2.433,11.
2. Multa no valor de R\$4.600,00, decorrente do extravio de talões de Notas Fiscais Modelo 1, numeração 001 a 050 e D1 de numeração 011 a 1500, conforme declaração.

INFRAÇÃO 2 - extraviou de talões de Notas Fiscais Modelo 1, numeração 001 a 050 e D1 de numeração 011 a 1500 o autuado impugnou a infração alegando que comunicou o fato ao fisco, requerendo a nulidade da multa aplicada.

Entendeu aquela autoridade julgadora que o pedido de nulidade do sujeito passivo não pode ser acolhido, uma vez que tal comunicação somente ocorreu após o início da ação fiscal, conforme comprovam os Termos de Intimações acostados aos autos do PAF, além do mais não comprovou o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo, obrigações previstas no artigo 146, incisos I e II, do RICMS/87, com a redação dada pela Alteração nº 11, Decreto nº 75333, de 23/02/99, que transcreve juntamente com a Súmula 02/02 do CONSEF. Concluiu para procedência da infração 2 e consequentemente pela procedência em parte do lançamento no que foi acompanhado pelos demais membros da JJF.

O autuado, às folha 45 e 46, em seu Recurso Voluntário volta a arguir que ao ser intimado para apresentação dos talões de notas fiscais percebeu que os mesmos haviam sido extraviados e então comunicou o fato à Inspetoria fazendária conforme artigo 146, II do RICMS. Acrescenta apenas que entende ter sido a comunicação efetuada dentro prazo legal. Reconhece que embora tenha sido feita após a ação fiscal isto estaria justificado por ser um documento de pouco uso já que a empresa é usuário da ECF e não havia percebido o extravio dos mencionados talões. Pede a anulação do auto.

Em seu Parecer a Srª. procuradora observou inicialmente que as razões recursais não foram suficientes para afastar a obrigação tributária apurada no presente lançamento. Destaca que apesar do prazo estabelecido na legislação o contribuinte foi intimado em duas oportunidades para fazê-lo e não o fez. Deveria, portanto desde a primeira intimação ter observado o desaparecimento dos documentos e ter feito a comunicação oficial.

Entende que o julgamento de primeira instância apreciou todas as questões ventiladas nos autos e que a Decisão expressa no acórdão recorrido não merece qualquer reforma. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Como vimos, trata-se de aplicação de penalidade por ter o contribuinte extraviado talões de notas fiscais e não ter feito tempestivamente a comunicação de tal fato.

Creio que a imputação está clara. O argumento recursal, na verdade já analisado em primeira instância não procede. Ocorrente foi intimado pelo menos duas vezes para apresentação de tais documentos sem manifestar-se a respeito de um possível extravio. A legislação, como lembrou o Sr. relator em sua Decisão o artigo 146 é claro: nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias; comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo. No mesmo sentido, a SÚMULA CONSEF N° 02/02 também transcrita em seu voto.

Acresça-se que em momento algum o recorrente faz menção ao possível conteúdo dos referidos documentos, ou seja, se foram ou não utilizados ou quem sabe registrados.

Concordo com a Decisão da JJF e acompanho também, em consequência, o opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que o contribuinte não elidiu a infração ao fazer com significativo atraso e sem apresentação de dados possivelmente contidos nas notas fiscais, a comunicação do extravio de tais documentos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180460.0009/07-5, lavrado contra **O.L. OLIVEIRA PANIFICAÇÃO LTDA. (PANIFICADORA PALÁCIO DOS PÃES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS